

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.341/14/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000175522-12
Impugnação: 40.010132554-87
Impugnante: Siderúrgica Gafanhoto EIRELI
IE: 452339192.00-09
Proc. S. Passivo: Mário Tércio Giori Guimarães/Outros
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO - Constatado, mediante verificação fiscal analítica, aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Como não restou comprovada a real e efetiva ocorrência da operação descrita nas notas fiscais, objeto da autuação, e não foram carreados aos autos comprovantes de recolhimento do ICMS devido pelos emitentes dos documentos fiscais, legítimas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS em razão do aproveitamento indevido de créditos do imposto, nos exercícios de 2010 e 2011, provenientes de utilização de documentos fiscais declarados ideologicamente falsos, resultando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso XXXI do art. 55 do citado diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 510/520 e anexa documentos às fls. 521/1.553, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 1.556/1.559.

A Assessoria Fiscal do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG) exara despacho interlocutório às fls. 1.565, solicitando informações ao Sujeito Passivo e determinando, às fls. 1.566, a realização de diligência pela Fiscalização.

A Autuada manifesta-se às fls. 1.572/1.574 e junta documentos às fls. 1.575/1.932.

Por sua vez, a Fiscalização manifesta-se às fls. 1.934/1.947 e anexa documentos às fls. 1.948/2.011.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimada da juntada de documentos, a Autuada manifesta-se às fls. 2.015/2.019 e junta documentos às fls. 2.020/2.082.

Assim, a Fiscalização manifesta-se às fls. 2.084/2.096.

Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 2.098/2.112, opina pela procedência do lançamento.

Em Sessão de Julgamento realizada em 25/09/13, a 2ª Câmara de Julgamento defere juntada de documentos protocolados pela Autuada, neste Órgão, em 20/09/13, e determina vista ao Fisco (fls. 2.118).

Dessa forma, a Autuada manifesta-se às fls. 2.119/2.125 e anexa documentos às fls. 2.126/2.235, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 2.237/2.238.

Assessoria do CC/MG, comparece novamente aos autos e, em parecer de fls. 2.240/2.247, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão passam a compor o presente Acórdão.

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS em razão do aproveitamento indevido de créditos do imposto, nos exercícios de 2010 e 2011, provenientes de utilização de documentos fiscais declarados ideologicamente falsos, resultando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso XXXI do art. 55, do citado diploma legal.

A Fiscalização apresenta relação de todas as notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, por emitente (fls. 08/22), juntando, em seguida, cópias dos respectivos documentos fiscais (fls. 23/427).

Apresenta, ainda, a relação das notas fiscais declaradas ideologicamente falsas por período (fls. 429/442).

Junta planilha da cópia fiel da conta gráfica da Autuada (fls. 443), apresentando sua recomposição (fls. 444) e a planilha do demonstrativo do crédito tributário (fls. 445).

Por fim, a Fiscalização junta aos autos cópia do livro Registro de Entradas (fls. 447/505), sendo anexado aos autos cd-rom com os arquivos sped-fiscal do período de janeiro a julho de 2011 (fls. 506).

O fundamento legal para o lançamento pode ser resumido no dispositivo constante da lei ordinária estadual que regulamenta o ICMS:

Lei nº 6.763/75

Art. 30. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação. (grifou-se)

(...)

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

a.1 - que tenha sido extraviado, subtraído, cancelado ou que tenha desaparecido;

a.2 - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

a.3 - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

a.4 - que contenha selo, visto ou carimbo falsos;

a.5 - de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação; (grifou-se)

No presente caso, as notas fiscais foram declaradas ideologicamente falsas mediante atos declaratórios devidamente publicados no Diário Oficial deste Estado, em datas anteriores à do início da ação fiscal, tornando pública e oficial as falsidades cometidas.

Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando os motivos que ensejaram a declaração de falsidade dos respectivos documentos (fls. 1.948/2.010).

É pacífico na doutrina que o ato administrativo que declarou a falsidade das notas fiscais surte efeito *ex tunc*, ou seja, retroage ao momento da emissão dos documentos, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde sua emissão, apenas declara uma situação que já existia.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782):

O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc).

Assim, o ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, portanto, de natureza declaratória e não normativa.

A publicação do ato no Diário Oficial do Estado visa apenas tornar público o que já existia.

Ademais, não houve contestação dos atos de falsidade relacionados no presente lançamento, nos termos do § 5º do art. 30 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 30

(...)

§ 5º - Declarada a inidoneidade de documentação fiscal, o contribuinte poderá impugnar os fundamentos do ato administrativo, mediante prova inequívoca da inexistência dos pressupostos para sua publicação, hipótese em que, reconhecida a procedência das alegações, a autoridade competente o retificará, reconhecendo a legitimidade dos créditos.

A Impugnante entende que as operações lastreadas pelas notas fiscais objeto do lançamento ocorreram em período anterior à publicação pela Secretaria de Fazenda de Minas Gerais dos atos declaratórios de falsidade ideológica e que não poderia suportar o ônus da penalidade, já que foi induzida a acreditar que estava diante de operação acobertada por documentos idôneos.

Entretanto, destaca-se que a expedição de um ato declaratório é antecedida por diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação das situações irregulares elencadas em lei, conforme acima transcrito.

A Fiscalização juntou todas as informações coletadas e procedimentos realizados para publicação dos Atos Declaratórios (fls. 1.948/2.010).

A situação em foco cuida de três empresas fornecedores de mercadorias para a Autuada, cujos documentos fiscais foram declarados ideologicamente falsos pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), a saber:

- RECICLOS E SUCATAS PEREIRA Ltda, estabelecida no Município de Candeias, Minas Gerais, que supostamente remetia para a Autuada ferro gusa de formato irregular e carvão coque inferior;

- RECICLAGEM SOUZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA Ltda, estabelecida no Município de Piumhi, Minas Gerais, que supostamente remetia para a Autuada ferro gusa de formato irregular;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- CONIFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FUNDIDOS Ltda, estabelecida no Município de Perdões, Minas Gerais, que supostamente remetia para a Autuada ferro gusa de formato irregular.

Verifica-se que foram realizadas diligências *in loco* comprovando que não existiam os estabelecimentos das empresas instalados nos endereços para os quais foram solicitadas, junto à SEF/MG, e autorizadas, as inscrições estaduais correspondentes.

No que se refere à empresa RECICLAGEM SOUZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA Ltda, verifica-se, às fls. 1.950/1.952, que foi informado pelos proprietários do imóvel, no qual deveria estar instalada a empresa, que ela nunca chegou a se instalar no endereço informado à SEF/MG, quando do pedido de inscrição estadual, ou seja, a empresa não chegou a existir material e fisicamente, deduzindo-se, por conseguinte, que não ocorreram as operações informadas nos documentos fiscais respectivos.

Em relação à empresa RECICLOS E SUCATAS Ltda, em diligência no local, a Fiscalização constatou que não existia a empresa instalada e as notas fiscais eram emitidas no escritório do contabilista (fls. 1.982/1.983).

Já no que se refere à empresa CONIFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FUNDIDOS Ltda, o proprietário do imóvel no endereço informado pela empresa à SEF/MG, quando do pedido de inscrição estadual, informou, às fls. 2.000, que ela alugou um cômodo comercial mas nunca se instalou fisicamente no local.

Observa-se, pois, que nenhuma das empresas cujos documentos fiscais foram declarados ideologicamente falsos tiveram existência física.

Não obstante, a Autuada junta documentos às fls. 540/1.553 e 1.573/1.932 procurando demonstrar a regularidade dos pagamentos das supostas operações referidas nos documentos fiscais declarados ideologicamente falsos.

Contudo, algumas considerações devem ser feitas em relação a esses pagamentos.

Todos os pagamentos foram realizados mediante cheques, os quais foram todos endossados. Uns foram compensados e outros sacados.

Em que pese serem cheques destinados a três empresas distintas e endossadas por pessoas distintas, na hora do depósito ou saque, verifica-se que a assinatura do portador é sempre a mesma, por exemplo os documentos de fls. 1.754, 1.155, 1.758, 1.759, 1.760, 1.761, 1.776, 1.777, 1.778, 1.779, 1.780, 1.781, 1.808, 1.809, 1.810, 1.811, 1.814, dentre outros.

Em se tratando de saque (exemplos às fls. 608, 615, 620, 625 dentre outros), importante ressaltar que se trata de cheques de valores consideráveis (acima de trinta mil reais) o que não justificaria o saque na praça do destino da mercadoria para transporte em espécie ao estabelecimento de origem.

Ainda que as empresas referentes às hipotéticas operações relacionadas aos documentos fiscais emitidos tivessem formalmente inscrições estaduais nos Municípios

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Perdões, Piumhi e Candeias, todos em Minas Gerais, quase a totalidade dos cheques utilizados no pagamento das operações foram apresentados para liquidação em agências bancárias dos Municípios de Nova Serrana e Pitangui, esse último, onde reside o sócio proprietário da Autuada.

Cumpra registrar também que a Fiscalização verificou nas notas fiscais declaradas ideologicamente falsas que não havia transportador identificado. Entretanto, do total de 402 (quatrocentos e duas), 354 (trezentos e cinquenta e quatro) pertenciam a duas transportadoras (relação de fls. 1.936/1.944), conforme numeração das placas e, mesmo assim, não havia sido emitido nenhum Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTCRC.

Ressalte-se que o sócio proprietário da empresa autuada era também o administrador de ambas as transportadoras.

A Autuada justificou a falta de emissão de CTCRCs, ao argumento de que os veículos estariam em sua posse exclusiva por intermédio de contrato de locação e instrumento de comodato, sendo, portanto, para efeitos tributários, considerados veículos próprios.

Porém, diligenciando junto às transportadoras, a Fiscalização constatou a emissão de vários CTCRCs relativos a outras prestações de serviço de transporte, em que constavam as placas desses veículos que, segundo a Impugnante, reiterando, estariam cedidos exclusivamente a ela. Para tanto, apresentou a planilha de fls. 2.086/2.094 em que demonstra, por amostragem, a utilização dos veículos em outras prestações de serviços.

E mais, a Fiscalização faz, por amostragem (fls. 2.094/2.096), o confronto entre as aventadas operações relativas às notas fiscais declaradas ideologicamente falsas e as operações representadas pelos CTCRCs emitidos, demonstrando, por conseguinte, a impossibilidade/incompatibilidade dos veículos fazerem aquelas operações ao mesmo tempo.

Portanto, a alegação de que os veículos eram de utilização exclusiva não se confirma, considerando a emissão de CTCRCs para operações não relacionadas à Impugnante.

Importante registrar que a Autuada apresenta contrato de locação de máquinas e veículos, avençado entre ela e a empresa de transportes AK Transportes e Produtos Siderúrgicos Ltda (fls. 2.021/2.024) e cópias de supostos recibos relativos a pagamentos realizados (fls. 2.025/2.038).

Anexa, também, instrumento particular de comodato (fls. 2.081/2.082).

Ressalta-se, *a priori*, uma incoerência fática e argumentativa da Impugnante, que demonstra a simulação das operações relativas às notas fiscais declaradas ideologicamente falsas.

É que, ela apresenta contratos de locação e de comodato relativos a veículos que seriam por ela utilizados como “veículos próprios”, mas, compulsando as cópias dos DANFES (documento auxiliar de nota fiscal eletrônica), objeto do lançamento (fls.

23/427), observa-se que a responsabilidade pelo transporte é das empresas remetentes das mercadorias, e não da destinatária (Autuada).

Essa constatação, por si só, derruba todos os argumentos apresentados pela Impugnante em relação ao transporte nas alegadas operações.

A Autuada afirma às fls. 2.121, que o “contrato” apresentado não importa em exclusividade dos veículos para suas operações de transporte, ou seja, havendo o suprimento da demanda, os veículos poderiam ser utilizados pelas transportadoras locadoras ou comodantes.

Contudo, a essência do contrato de locação de coisas, conforme previsto no Código Civil (art. 565), é a cessão da coisa, em que o locador (*in casu*, transportadora) se obriga a ceder à outra (*in casu*, a Siderúrgica, ora Autuada), por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível (veículo transportador), mediante certa retribuição.

A coisa alugada haverá de permanecer incólume e desembaraçada, durante o tempo do contrato, como deflui da obrigação cometida ao locador pelo inciso II do art. 566 do Código Civil e, por tal comando submete-se ele ao dever de proteger a coisa contra terceiros que pratiquem atos de embaraços ou turbativos de direito.

Na mesma linha, segue a análise quanto ao contrato de comodato.

Conforme Darcy Arruda Miranda, “o comodato (*commodum datum*, ou seja, dado para cômodo e proveito), empréstimo de uso, é contrato unilateral, essencialmente não oneroso, pelo qual uma das partes entrega à outra certa coisa móvel ou imóvel infungível, para que dela disponha em proveito, por período determinado ou não, devendo retomá-la ao comodante, quando findo o prazo do contrato ou ele tenha o seu término”.

Diante do exposto, se não existir exclusividade de utilização do bem por parte da locatária e comodatária (Autuada), como no caso, conclui-se que não se encontram configurados os pressupostos para a legítima existência dos contratos de locação e de comodato.

Nesse sentido, não se encontra caracterizada, em relação aos veículos que teriam sido utilizados no transporte relativo às supostas operações objeto do lançamento, a condição de “veículo próprio” para os efeitos previstos no inciso VII do art. 222 do RICMS, conforme alegado pela Impugnante no sentido de justificar a falta de emissão de CTCR por parte da empresa de transporte

Ademais, na hipótese trazida pela Impugnante, de que num mesmo dia o veículo seria utilizado por ela e também nas operações efetivas realizadas pelas transportadoras, percebe-se ser bem complicada a logística da distribuição dos motoristas, empregados de pessoas jurídicas distintas, ao se tentar distinguir as operações em que ocorreria locação ou comodato de veículo e as operações de prestação de serviço de transporte.

Não é de se imaginar que o veículo chegaria conduzido por um motorista, contratado da transportadora, e no momento do transporte da operação da Autuada, outro condutor, contratado por essa, assumiria a condução.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saliente-se que a prestação de serviço de transporte, realizada por transportadora, e o transporte próprio, realizado pela Autuada em relação às operações (aquelas operações que, pelos documentos fiscais, são de responsabilidade dos remetentes e não da Autuada), são situações, tributariamente, excludentes e impossíveis de acontecerem concomitantemente.

Para ilustrar e fundamentar o questionamento ora levantado, importante trazer à baila a previsão e interpretação da legislação em relação à matéria.

Cita-se e transcreve-se, para tanto, parte da Consulta de Contribuintes nº 182/10:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 182/10
(MG de 13/08/2010) PTA Nº: 16.000359807-76

CONSULENTE : Brazillians Tour Agência de Viagens e Eventos Ltda.

ORIGEM : Juiz de Fora – MG

ICMS – TRANSPORTE – CARACTERIZAÇÃO – A prestação de serviço de transporte é definida no art. 730 do Código Civil como um contrato pelo qual alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas. Se for realizada em âmbito interestadual ou intermunicipal, restará caracterizada a hipótese de incidência do ICMS, nos termos do inciso VIII do art. 1º do RICMS/02.

(...)

CONSULTA:

1 – Em que momento a locação de veículo deixa de ser caracterizada como tal e passa a ser vista como serviço de transporte?

2 – A partir do momento em que a locação de veículo estiver conjugada com a disponibilidade de um motorista, que tributação a Consulente deve aplicar?

RESPOSTA:

1 e 2 – Quando a Consulente celebra um contrato de locação, realizando simples entrega da coisa ao locatário (condutor) para seu uso e gozo, não pratica atividade considerada como fato gerador do ICMS.

Por seu turno, a prestação de serviço de transporte é definida no art. 730 do Código Civil como um contrato pelo qual alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.

Ao disponibilizar veículos com motorista, assumindo toda e qualquer responsabilidade advinda da prestação do serviço e o risco do transporte, responsabilizando-se pela manutenção e seguro do veículo, abastecimento e multas de trânsito, a atividade da Consulente caracteriza-se como prestação de serviço de transporte que, se for realizada em âmbito interestadual ou intermunicipal, configurará hipótese de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

incidência do ICMS, nos termos do inciso VIII do art. 1º do RICMS/02.

(...)

(não existem grifos no original)

Todas essas constatações reforçam a incompatibilidade da coexistência das operações sob análise, comprovando, mais uma vez, que as supostas operações relativas às notas fiscais declaradas ideologicamente falsas foram simuladas para produzir créditos de ICMS a serem aproveitados indevidamente pela Autuada.

Ressalte-se, pela importância e por ser fato incontroverso (basta apenas uma simples verificação dos autos), que os DANFES, os quais teriam sido utilizados no acobertamento das operações, objeto do lançamento (fls. 23/427), não trazem qualquer dobra, sujeira, amassado ou amarrotamento, aspectos esses próprios dos documentos fiscais, efetivamente utilizadas no transporte de mercadorias, principalmente nesse segmento de ferro gusa.

Observa-se que em mais ou menos quatrocentos documentos fiscais, que supostamente teriam sido utilizados no transporte de mercadorias, não há sequer um documento que contenha qualquer aspecto que denote manuseio por parte de pessoas.

Verifica-se, nitidamente, que os documentos fiscais foram preenchidos e impressos exclusivamente para fazer parte da impugnação apresentada pela Autuada, trazem apenas alguns carimbos e simulam algum tipo de conferência, mas são documentos fiscais extremamente limpos e “harmônicos”.

Com relação aos documentos juntados pela Autuada às fls. 2.126/2.235, de início, vale ressaltar e ratificar o entendimento da Fiscalização segundo o qual a apresentação de tickets de pesagem com os dados relativos a datas e pesos em consonância com documentos fiscais não lhes confere legitimidade tendo em vista que citados tickets não possuem qualquer tipo de controle público ou mesmo privado.

No que se refere ao exemplo exposto na própria manifestação da Impugnante, às fls. 2.122/2.123, referente aos documentos constantes do Anexo VIII (fls. 2.182/2.191), observa-se, como já exposto, que seus argumentos entram em “rota de colisão”.

Primeiramente, nas três notas fiscais emitidas pela empresa Reciclos e Sucatas Pereira Ltda, o transporte é de responsabilidade dessa empresa estabelecida em Candeias, Minas Gerais, e não da Impugnante.

Acrescente-se que, caso se aceitasse que o transporte é da responsabilidade da Impugnante, como procura sustentar, observa-se que a primeira operação é de responsabilidade da transportadora AK Transportes e Produtos Siderúrgicos Ltda (de Nova Serrana para Sarzedo).

Nessa situação, o motorista é empregado da transportadora, ou está prestando serviços para ela.

Em seguida, o veículo se dirige ao Município de Candeias para realizar a suposta operação relativa à nota fiscal nº 000290 da empresa Reciclos e Sucatas Pereira Ltda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo a Autuada, esse transporte seria de sua responsabilidade, passando, a partir daí, o veículo a ser próprio, conforme contrato de locação.

Mas, se o motorista é contratado da transportadora ou encontra-se prestando serviços a ela, não se pode considerar que há transporte próprio da destinatária da mercadoria.

Saliente-se que não há discriminação do nome do motorista nos documentos relacionados às operações.

Nota-se que nas planilhas apresentadas pela Autuada, o veículo transportando aproximadamente 28 (vinte oito) toneladas, gasta apenas duas horas para percorrer o trajeto da hipotética operação relativa à nota fiscal declarada ideologicamente falsa (aproximadamente 200 km).

Nem veículo de passeio seria tão rápido.

Outro aspecto interessante é que não há qualquer perda de tempo entre os transportes no descarregamento das 28 (vinte oito) toneladas de mercadorias (e em relação a todas as supostas operações com 25, 26, 27 ton., etc.).

No Anexo IX (fls. 2.192/2.199), inicia-se com o que, segundo a Impugnante, seria o transporte sob sua responsabilidade e, em seguida, o de responsabilidade da transportadora, sendo que os três transportes são realizados no mesmo dia (19/01/11).

Enfim, não há compatibilidade, não há coerência, não seria plausível a realização dos transportes da forma como alegado pela Autuada.

As informações e provas constantes dos autos são suficientes para concluir pela adoção de planejamento tributário no sentido de simular operações que de fato não ocorreram, tendo em vista que não há provas de pagamentos a terceiros e nem da efetividade das operações.

Frise-se, ainda, que a Impugnante afirma que adquiriu de boa-fé as mercadorias constantes das notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, objeto do lançamento.

Traz decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) abordando justamente a citada boa-fé alegada.

Contudo, esqueceu a Impugnante de informar que as decisões do STJ que contemplam a boa-fé dos adquirentes de mercadorias acobertadas por documentos fiscais falsos exigem desses adquirentes, no mínimo, que comprovem a efetividade das operações.

No entanto, a análise e conclusão acima quanto à inexistência das operações como descritas nos documentos fiscais afasta da Impugnante a arguição de sua boa-fé na suposta aquisição das mercadorias.

Nesse sentido, o argumento por si só de sua boa-fé não resulta em qualquer efeito no lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O que se verifica nos autos é que a documentação trazida pela Impugnante para comprovar a efetividade das operações não são provas hábeis para tanto, segundo os fundamentos acima apresentados.

O STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, pacificando assim o entendimento sobre a matéria, no sentido de que realmente o adquirente de boa-fé não pode ser responsabilizado pela inidoneidade de notas fiscais emitidas pelos fornecedores, sendo possível o aproveitamento dos créditos, cabendo-lhe, porém, demonstrar a efetiva realização das operações.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.444 - MG (2009/0014382-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. APROVEITAMENTO (PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE). NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

1. O COMERCIANTE DE BOA-FÉ QUE ADQUIRE MERCADORIA, CUJA NOTA FISCAL (EMITIDA PELA EMPRESA VENDEDORA) POSTERIORMENTE SEJA DECLARADA INIDÔNEA, PODE ENGENDRAR O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DO ICMS PELO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE, UMA VEZ DEMONSTRADA A VERACIDADE DA COMPRA E VENDA EFETUADA, PORQUANTO O ATO DECLARATÓRIO DA INIDONEIDADE SOMENTE PRODUZ EFEITOS A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO (PRECEDENTES DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO: EDCL NOS EDCL NO RESP 623.335/PR, REL. MINISTRA DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 11.03.2008, DJE 10.04.2008; RESP 737.135/MG, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 14.08.2007, DJ 23.08.2007; RESP 623.335/PR, REL. MINISTRA DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 07.08.2007, DJ 10.09.2007; RESP 246.134/MG, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 06.12.2005, DJ 13.03.2006; RESP 556.850/MG, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 19.04.2005, DJ 23.05.2005; RESP 176.270/MG, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 27.03.2001, DJ 04.06.2001; RESP 112.313/SP, REL. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 16.11.1999, DJ 17.12.1999; RESP 196.581/MG, REL. MINISTRO GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 04.03.1999, DJ 03.05.1999; E RESP 89.706/SP, REL. MINISTRO ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 24.03.1998, DJ 06.04.1998).

2. A RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ RESIDE NA EXIGÊNCIA, NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE À ASSUNÇÃO DA REGULARIDADE DO ALIENANTE, CUJA VERIFICAÇÃO DE IDONEIDADE INCUMBE AO FISCO, RAZÃO PELA QUAL NÃO INCIDE, À ESPÉCIE, O ARTIGO 136, DO CTN, SEGUNDO O QUAL "SALVO DISPOSIÇÃO DE LEI EM CONTRÁRIO, A RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEPENDE DA INTENÇÃO DO AGENTE OU DO RESPONSÁVEL E DA EFETIVIDADE, NATUREZA E EXTENSÃO DOS EFEITOS DO ATO" (NORMA APLICÁVEL, IN CASU, AO ALIENANTE).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3. IN CASU, O TRIBUNAL DE ORIGEM CONSIGNOU QUE: "(...)OS DEMAIS ATOS DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE FORAM PUBLICADOS APÓS A REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES (F. 272/282), SENDO QUE AS NOTAS FISCAIS DECLARADAS INIDÔNEAS TÊM APARÊNCIA DE REGULARIDADE, HAVENDO O DESTAQUE DO ICMS DEVIDO, TENDO SIDO ESCRITURADAS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS (F. 35/162). NO QUE TOCA À PROVA DO PAGAMENTO, HÁ, NOS AUTOS, COMPROVANTES DE PAGAMENTO ÀS EMPRESAS CUJAS NOTAS FISCAIS FORAM DECLARADAS INIDÔNEAS (F. 163, 182, 183, 191, 204), SENDO A MATERIAL (SIC) INCONTROVERSA, COMO ADMITE O FISCO E ENTENDE O CONSELHO DE CONTRIBUINTES." (GRIFOU-SE.)

4. A BOA-FÉ DO ADQUIRENTE EM RELAÇÃO ÀS NOTAS FISCAIS DECLARADAS INIDÔNEAS APÓS A CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO (O QUAL FORA EFETIVAMENTE REALIZADO), UMA VEZ CARACTERIZADA, LEGÍTIMA O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE ICMS.

5. O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ NÃO INCIDE À ESPÉCIE, UMA VEZ QUE A INSURGÊNCIA ESPECIAL FAZENDÁRIA RESIDE NA TESE DE QUE O RECONHECIMENTO, NA SEARA ADMINISTRATIVA, DA INIDONEIDADE DAS NOTAS FISCAIS OPERA EFEITOS EX TUNC, O QUE AFASTARIA A BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE, MÁXIME TENDO EM VISTA O TEOR DO ARTIGO 136, DO CTN.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008.

Contudo, no caso em tela não há provas da efetividade das operações, mas ao contrário, as provas demonstram que houve mera simulação de pagamento de operações ao lado de provas de que os veículos que seriam os transportadores estavam transportando outras mercadorias conforme CTCs.

O estorno dos créditos de ICMS provenientes de documentos fiscais falsos está pautado no princípio da não cumulatividade previsto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 87/96 e na legislação tributária mineira.

Diz o art. 155, inciso II, § 2º da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A interpretação do dispositivo acima transcrito conduz à conclusão de que o contribuinte deve compensar o imposto devido em cada operação de circulação de mercadoria com o imposto cobrado na operação anterior.

Para tal, existem dois pressupostos básicos no texto constitucional para o cumprimento do princípio da não cumulatividade, quais sejam, deve haver efetivamente uma operação anterior e deve ter sido cobrado o imposto nesta operação.

O art. 23 da Lei Complementar nº 87/96, abaixo transcrito, e o art. 30 da Lei nº 6.763/75, de igual teor, estatui que o direito ao crédito para efeito de compensação com o débito do imposto está condicionado à idoneidade da documentação, sendo que a apropriação indevida de créditos enseja recolhimento a menor do imposto:

LC 87/96

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Lei Estadual 6763/75

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

Tais dispositivos legais, alicerçados na Constituição Federal, deixam claro que o crédito a ser compensado com o débito para apuração do imposto devido, está vinculado à que se tenha ocorrido operação anterior. Tal norma busca impedir a conduta ilícita do contribuinte que se utiliza de documentos fiscais irregulares com o intuito de reduzir a cobrança do imposto regularmente devido.

Por esse motivo, ocorre a inversão do ônus da prova no que concerne à garantia de que o ICMS foi recolhido pelo contribuinte emitente dos documentos declarados falsos ou que tenha havido o efetivo pagamento das operações, o que, se provado, assegura que o valor do imposto foi incluído no preço da mercadoria pago pelo destinatário e determina a legitimidade dos créditos destacados.

Portanto, dispõe o art. 70, inciso V do RICMS/02:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante destacar que não foram juntados aos autos quaisquer comprovantes do recolhimento do imposto pelos remetentes das mercadorias, prova concludente de que o imposto correspondente teria sido integralmente pago.

A Impugnante alega a impossibilidade do adquirente da mercadoria proceder à verificação da idoneidade documental. No entanto, não tendo sido demonstrada a efetiva realização das operações na forma solicitada ou o recolhimento do imposto na origem, poderia ainda a Impugnante, em conformidade com o disposto no art. 9º da Resolução nº 4.182/10, que dispõe, dentre outros, de procedimentos relativos a documentos fiscais falsos, ter promovido o recolhimento do imposto indevidamente aproveitado, atualizado monetariamente e acrescido de multa de mora, antes da ação fiscal, *in verbis*:

Resolução nº 4.182/10

Art. 9º O contribuinte que tenha efetuado registro com base nos documentos mencionados no art. 7º, poderá recompor a conta gráfica, recolher o ICMS, se devido, acrescido da multa de mora aplicável ao recolhimento espontâneo e substituir as Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), desde que assim proceda antes do início de ação fiscal.

Parágrafo único. Para efetivação do procedimento previsto no caput, o contribuinte deverá comunicar o fato, por escrito, à repartição fazendária de seu domicílio, relacionando os dados da nota fiscal e do ato declaratório ou Auto de Constatação e data da publicação destes e apresentar documento de arrecadação correspondente para ser visado pela autoridade competente, se devido, bem como juntar copia das notas fiscais.

Portanto, conforme previsão da legislação e pelo conjunto dos documentos acostados aos autos, não tendo a Impugnante apresentado prova concludente do recolhimento do imposto na origem, nem tampouco provado a existência de uma operação anterior, ou demonstrado, pelo pagamento, a efetividade das operações, legítima a exigência do ICMS e das multas de Revalidação e Isolada, esta última, por utilizar documento fiscal ideologicamente falso, conforme previsto no inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor efetuado pela Autuada.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Os artigos 53, 55 e 56 da Lei nº 6.763/75 dispõem sobre as sanções tributárias da seguinte forma:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, prevista no artigo 224 desta Lei, vigente na data em que tenha ocorrido a infração e, quando for o caso, o valor do imposto não declarado;

II - o valor das operações ou das prestações realizadas;

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência.

§ 1º - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

(...)

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

O Professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 2002, p. 417), ao discorrer sobre ilicitude e sanção tributária, destaca que:

“ilícito administrativo tributário é o comportamento que implica inobservância de norma tributária. Implica inadimplemento de obrigação tributária, seja principal ou acessória”.

“Sanção é o meio de que se vale a ordem jurídica para desestimular o comportamento ilícito. Pode limitar-se a compelir o responsável pela inobservância da norma ao cumprimento de seu dever, e pode consistir num castigo, numa penalidade a este cominada”.

Analisando o disposto no art. 53 acima, pode-se concluir que o inciso I cuida das infrações formais, ou seja, o descumprimento de obrigações acessórias mais simples e diretas, independentemente da ausência de recolhimento do tributo.

Ao contrário, os incisos II a IV tratam de obrigações acessórias normalmente vinculadas à obrigação principal, sendo, portanto, proporcionais ao valor do ilícito praticado ou do tributo não recolhido.

Segundo o entendimento exarado pela Coordenação do Sistema de Tributação da então Secretaria da Receita Federal no Parecer Normativo nº 61/79, “punitiva é aquela penalidade que se funda no interesse público de punir o inadimplente. É a multa proposta por ocasião do lançamento. É aquela mesma cuja aplicação é excluída pela denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, onde o arrependimento oportuno e formal da infração faz cessar o motivo de punir”.

Por outro lado, a multa de natureza compensatória se destina, diversamente, não a afligir o infrator, mas a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento que lhe era devido.

É penalidade de caráter civil, posto que comparável à indenização prevista no direito civil.

Em decorrência disso, nem a própria denúncia espontânea é capaz de excluir a responsabilidade por esses acréscimos, via de regra, chamados moratórios.

Na doutrina de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Mizabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação) e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, "são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias".

O Estado somente tem condições de cumprir as suas finalidades sociais se tiver orçamento, o que se consegue, via tributos e, assim, o meio coercitivo para obrigar o contribuinte ao implemento de suas obrigações constitui forma válida para a consecução de suas finalidades.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O eminente DES. Orlando de Carvalho define, com precisão, a multa de revalidação:

"EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A MULTA DE REVALIDAÇÃO APLICADA, COM PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, DECORRE UNICAMENTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO TRIBUTO, CONSTITUINDO INSTRUMENTO QUE A LEI COLOCA À DISPOSIÇÃO DO FISCO, QUANDO O CONTRIBUINTE É COMPELIDO A PAGAR O TRIBUTO, PORQUE NÃO O FIZERA VOLUNTARIAMENTE, A TEMPO E MODO". (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

Desta forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que possui ela caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Neste caso, determina a norma tributária a não apropriação do ICMS destacado em documentos fiscais que sequer foram apresentados ao Fisco. Ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nos arts. 54 e 55 da Lei nº 6.763/75, conforme o caso.

Por outro lado, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal, por ter se utilizado de créditos indevidos e não autorizados pela norma tributária que rege a espécie, sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da mencionada lei e, existindo ação fiscal, à pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por fim, é imperioso afirmar que a aplicação das penalidades foi efetivada na medida prevista na legislação tributária deste Estado, não competindo ao CC/MG negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso XXXI do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Victor Fontão Rebelo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Sérgio Timo Alves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2014.

Fernando Luiz Saldanha
Presidente

Guilherme Henrique Baeta da Costa
Relator

GR/P

20.341/14/2ª